SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004847-11.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA HELENA DE FREITAS e outro
Requerido: NORIVAL APARECIDO SEQUINI e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a construção de uma residência, em etapas, pagando-lhe a quantia ajustada de R\$ 60.500,00.

Alegou ainda que o réu não concluiu a obra, tendo ela sido obrigado a contratar outros profissionais que refizeram alguns dos serviços feitos pelo mesmo de forma errada.

Almeja à condenação do réu ao pagamento

desses valores.

Já o réu sustentou a regularidade dos serviços que efetuou, além de apresentar pedido contraposto para o recebimento de importâncias não quitadas pela autora.

A matéria preliminar arguida pelo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Muito embora as testemunhas Elias Caetano da Silva, Ismael Francisco Teodoro e Odair Moro, arroladas pelo réu, tenham confirmado que os serviços pelo mesmo realizados na obra da autora tenham sido regulares, há nos autos elementos consistentes que apontam para direção contrária.

Nesse sentido, as fotografias de fls. 26/30 deixam clara a necessidade do refazimento de parte desses serviços, inclusive com a abertura em paredes (fls. 27/30).

Elas estão em consonância com os depoimentos

das testemunhas indicadas pela autora.

Valdecyr Beserra de Moura realçou a existência de problemas no encanamento de dois banheiros, no esgoto e no encanamento da caixa d'água; salientou igualmente que retirou e recolocou azulejos, fechou a caixa d'água, ligando-a, bem como que retirou e recolocou conduítes; aludiu a ter cortado a laje da construção para realizar a ligação da parte elétrica.

Jônatas Sodré Lacerda, de sua parte, esclareceu que foi chamado pela autora depois dos serviços implementados pelo réu, tendo refeito parcialmente a tubulação da parte elétrica porque diversos pontos dela estavam interrompidos; observou que para isso precisou retirar pisos, azulejos e gesso.

Finalmente, Carlos Roberto Bispo dos Santos informou que foi o responsável pela colocação de gesso no imóvel, mas depois de algum tempo foi novamente chamado pela autora para repeti-lo porque o serviço de conduítes teve de ser refeito.

Esses dados evidenciam que a autora teve de socorrer-se de terceiros que refizeram vários dos serviços levados a cabo pelo réu, o que somente se concebe diante de sua irregularidade porque não é crível que ela assim agisse se tudo tivesse transcorrido dentro dos padrões de normalidade.

Bem por isso, os valores por ela despendidos – e que estão consubstanciados nos documentos de fls. 20/25 – deverão ser-lhe ressarcidos na medida em que somente tiveram lugar em decorrência da desídia do réu.

Note-se que a condenação não envolve o cumprimento pelo réu de obrigação assumida pela autora junto a terceiros, mas a reparação de danos que ela suportou pela má prestação dos serviços a seu cargo.

Já o montante devido pelo encanamento deve ser incluído aí porque não obstante pago contemplou serviço não efetivado.

Em contrapartida, o pedido contraposto não prospera, seja porque o réu não amealhou dados seguros de que a autora lhe fosse devedora, seja porque nada lastreou a alegação de que ela deveria arcar com os custos do armazenamento do material descartado da obra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e

IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 9.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA